

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Luiz Carreira e outros)

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 233, DE 2008.
(Do Poder Executivo)

*Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências*

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 1º da PEC nº 233, de 2008, os dispositivos da Constituição, resultando na seguinte redação:

“Art. 145.
.....

§ 2º. As taxas:

I - não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

II - serão graduadas em função do custo estimado da atividade estatal que justifica a sua cobrança;

III – não poderão ter o produto de sua arrecadação contingenciado financeiramente e nem utilizado em finalidade distinta daquela para a qual foram instituídas, observado, no que couber, o disposto no §6º do art. 149;”

“Art. 146.
.....

III -

a) definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição e às contribuições, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;”

“Art. 149 – Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, devendo o produto de sua arrecadação ser integralmente destinado a órgão, fundo ou despesa, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

.....
§ 5º - As contribuições serão exigidas dos integrantes do grupo interessado na consecução das finalidades que as justificam, ressalvadas as

contribuições a que alude o art. 195.

§ 6º - O desvio total ou parcial de recursos provenientes da cobrança das contribuições, assim como o seu contingenciamento financeiro, acarretará, conforme o caso, a recomposição do fundo, órgão ou despesa afetado, ou a suspensão da incidência do tributo, sem prejuízo da responsabilização do agente público, na forma estabelecida em lei, observado o seguinte:

I – Compete ao Tribunal de Contas da União apurar, de ofício, ou mediante provocação de entidade legitimada, o desvio ou contingenciamento dos recursos, no prazo de 90 dias contados da ciência do fato, devendo comunicar o Presidente do Senado Federal e o Presidente da República acerca de eventuais irregularidades constatadas;

II – Compete ao Presidente do Senado Federal determinar a imediata suspensão da incidência da contribuição no caso de desvio ou de contingenciamento financeiro dos recursos arrecadados, até que satisfeita a condição prevista no inciso III;

III – Compete ao Presidente da República comunicar o Presidente do Senado Federal acerca da regularização da destinação dos recursos arrecadados, para que este, ouvido o Tribunal de Contas da União, restabeleça a incidência da contribuição, em prazo não inferior a 90 dias.”

“Art. 195.

.....
§ 4º A lei complementar poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que sejam não cumulativas e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição.

JUSTIFICATIVA

O sistema federativo brasileiro está baseado na discriminação de competências tributárias, atribuindo-se fontes próprias de recursos aos entes políticos em matéria de impostos. Sua lógica consiste em dividir os fatos econômicos passíveis de sofrerem a incidência de impostos entre as unidades federativas, outorgando-se, a cada uma delas, competências privativas.

Contudo, a falta de definição das contribuições tem causado pluri-tributações econômicas prejudiciais à racionalidade do sistema. Assim, é imperioso que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes sejam previstos em lei complementar, de modo a extremá-las dos impostos.

A par disso, algumas taxas e contribuições têm sido criadas sem que exista relação direta com o indivíduo (no caso das taxas) ou grupo (no caso das contribuições) alcançado pela atividade estatal que dá ensejo à exação. Por conseguinte, confundem-se impostos, taxas e contribuições, com possível invasão do campo impositivo reservado a outro ente político, em violação ao princípio federativo.

Tem-se registrado, ainda, a cobrança de taxas e contribuições em volume superior ao necessário para o custeio das atividades estatais que lhe dão causa. Os valores arrecadados são direcionados a outras finalidades, como se de imposto se tratasse, ou então ficam provisionados, sem qualquer utilização, onerando-se desnecessariamente o contribuinte.

Nessas hipóteses, há desvio de finalidade na instituição dos tributos, em violação aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao efeito de confisco através de tributos (CF, arts. 5º, LV e 150, IV).

Ademais, o IVA Federal e IRPJ absorverão uma série de contribuições sociais que se encontravam expressamente nominadas no texto constitucional (arts. 195, 212 e 239). Com isso, tais contribuições desaparecem formalmente, muito embora seu ônus deva ser considerado na fixação das alíquotas do IVA e do IRPJ, inclusive para atender às repartições constitucionais determinadas pelo art. 159.

Ocorre que, a permanecer a atual redação do art. 195, § 4º, nada impedirá que a União ressuscite as contribuições cujo ônus foi incorporado a impostos. Isto porque, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem no sentido de que, por força do referido dispositivo, a União pode criar novas contribuições mediante lei complementar, desde que não possuam fato gerador ou base de cálculo próprios de outras contribuições (RE 146.733-9). Assim, como diversas contribuições hoje existentes passam a ser arrecadadas sob a roupagem de um imposto, reabre-se o campo para a instituição de novas contribuições cuja receita pertencerá unicamente à União, com natural aumento da carga tributária.

Diante disso, é justo e razoável que as contribuições residuais não possam ter fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos (entre os quais o IVA Federal e o IRPJ, que absorveram diversas contribuições).

Sala das Sessões,

de 2008.

Deputado Luiz Carreira